INTERESSADO (A)	CAU/MS
ASSUNTO	ENCAMINHAMENTO DA DELIBERAÇÃO Nº 090/2018-2020 – 64º CFA CAU/MS, À CEP CAU/MS SOBRE SOLICITAÇÃO DE QUESTIONAMENTO À CEP CAU/BR.

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 327/2018-2020 – 76ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 11 de setembro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 70 DPOMS 0083-07.2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

CONSIDERANDO a Lei Federal 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências;

CONSIDERANDO o encaminhamento da Deliberação de Comissão nº 090/2018-2020 – 64º CFA CAU/MS para Comissão de Exercício Profissional – CAU/MS;

CONSIDERANDO que, durante o transcurso do procedimento administrativo amigável de cobrança, conforme previsão do artigo 1º da Resolução do CAU/BR nº 133, de 17 de fevereiro de 2017, rotineiramente o CAU/MS se depara com a situação de profissionais arquitetos e urbanistas já falecidos, cujo status no SICCAU se encontra como "ativo".

CONSIDERANDO ainda o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, que afirmar: "Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas".

CONSIDERANDO a diversidade de normas das corregedorias estaduais quanto a reprodução da isenção constante no supramencionado artigo 2º do Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977.

CONSIDERANDO a existência da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 194, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, onde se questiona a reiterada recusa dos cartórios de títulos e documentos em cumprir as solicitações oficiais da União;

CONSIDERANDO a dificuldade da localização da cidade do cartório de registro de títulos e documentos onde foi registrado o óbito, caso o profissional tenha mudado de endereço sem ter alterado o mesmo no SICCAU;

CONSIDERANDO o disposto na letra "b", do inciso VI do artigo 101 do Regimento Interno do CAU/BR, que afirmar ser competência da Comissão de Exercício Profissional "propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a alterações de registros profissionais";

CONSIDERANDO a integração de registro de óbito com o CPF já realizado pelos Cartórios de todo o país com a Receita Federal;

RESOLVE:

1. Encaminhar Ofício à Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR com os seguintes questionamentos:
   1.1. O cancelamento do registro profissional do Arquiteto e Urbanista por falecimento, em conformidade com o inciso II do artigo 13 da Resolução CAU/BR nº 167, de 16 de agosto de 2018, poderá ser deferido apenas com a consulta ao CPF do titular no site da Receita Federal do Brasil mediante verificação do status "Nova Situação Cadastral no CPF - Titular Falecido"?
   1.2 A anexação no SICCAU de impressão via PDF do "status" falecido contido no site da Receita Federal permite dar o cumprimento ao determinado no § 3º do artigo 17 da Resolução CAU/BR nº 167?

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2019

CARLOS LUCAS MALI
Coordenador
FABIANO COSTA
Conselheiro Estadual
RODRIGO GIANSANTE
Conselheiro Estadual
RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Suplente de Conselheiro